

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Atos e Despachos	02
Decisão Monocrática	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	14
Atos e Despachos	14
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	19
Acórdão	19
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	22
Acórdão	22
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	23
Decisão Monocrática	23
FUNCONTAS	23
Atos e Despachos	23
Ministério Público de Contas	24
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	26
Atos e Despachos	26
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	28
Atos e Despachos	28

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

6.5.2025

Processo nº: 318/2025

Interessado: NORDESTE OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

Considerando o teor do Parecer PA nº 037/2025, de fls. 72/79, aprovado às fls. 81 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2 e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 64/65;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 06/2023 firmado com a empresa **NORDESTE OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 35.443.797/0001-86, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Processo nº: 524/2025

Interessado: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA

Considerando o teor do Parecer PA nº 036/2025, de fls. 80/88, aprovado às fls. 90 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2/3 e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 73/74;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09/2021 firmado com a empresa **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA**, CNPJ: 02.730.791/0001-30, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente



Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM: 09.05.2025

DESPACHO: DES-CARAB-754/2025

Processo: TC/012675/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-755/2025

Processo: TC/009101/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-756/2025

Processo: TC/012506/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-757/2025

Processo: TC/012676/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-758/2025

Processo: TC/011724/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-759/2025

Processo: TC/012629/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-760/2025

Processo: TC/012630/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-761/2025

Processo: TC/013329/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao

Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-762/2025

Processo: TC/009097/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-763/2025

Processo: TC/009141/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-764/2025

Processo: TC/007821/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-765/2025

Processo: TC/007827/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-766/2025

Processo: TC/012507/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-767/2025

Processo: TC/010441/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-768/2025

Processo: TC/010434/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-769/2025

Processo: TC/010439/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-770/2025

Processo: TC/007822/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as



medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-771/2025

Processo: TC/018098/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-772/2025

Processo: TC/008830/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-773/2025

Processo: TC/011735/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-751/2025

Processo: TC/000263/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento de Maceió - SMHPS

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que nos informe sobre a Prestação de Contas do(a) Secretária Municipal de Habitação Popular e Saneamento de Maceió/AL - SMHPS do exercício de 2013, discriminando o seu respectivo número e a situação em que se encontra, caso possível, uma vez que estes autos apenas trazem balancetes contábeis, que são elementos acessórios/complementares das referidas contas.

DESPACHO: DES-CARAB-753/2025

Processo: TC/000555/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió - FMDCA

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que nos informe sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA de Maceió/AL do exercício de 2013, discriminando o seu respectivo número e a situação em que se encontra, caso possível, uma vez que estes autos apenas trazem balancetes contábeis, que são elementos acessórios/complementares das referidas contas.

DESPACHO: DES-CARAB-750/2025

Processo: TC/002107/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ - SEMPLA

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM para que, primeiramente, anexe a estes autos o processo TC-12436/2014 (Balancete do mês de agosto/2014) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor e, informe-nos sobre a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEMPLA de Maceió/AL do exercício de 2014, discriminando o seu respectivo número e a situação em que se encontra, caso possível, uma vez que estes autos apenas trazem balancetes contábeis, que são elementos acessórios/complementares das referidas contas.

DESPACHO: DES-CARAB-752/2025

Processo: TC/002108/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-Maceió

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que nos informe sobre a Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Município de Maceió/AL do exercício de 2014, discriminando o seu respectivo número e a situação em que se encontra, caso possível, uma vez que estes autos apenas trazem balancetes contábeis, que são elementos acessórios/complementares das referidas contas.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

ASSINADOS EM 08.05.2025

PROCESSO TC-12675/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 167/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 011/2017. CONTRATOS N. 36/2017, N. 37/2017, N. 38/2017 E N. 39/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Marino João dos Santos – CPF: ***.146.***-68, Edilson Saturnino da Silva – CPF: ***.197.***-41, José Carlos da Silva Ferreira – CPF: ***.612.***-20 e Maria Cícera da Sila – CPF: ***.789.***-90;
Objeto:	Aquisição de gêneros alimentícios de agricultura familiar para merenda escolar;
Valor:	Contrato n. 36/2017 - R\$ 100,00; Contrato n. 37/2017 - R\$598,00; Contrato n. 38/2017 - R\$317,50; Contrato n. 39/2017 - R\$700,00;
Data de autuação no TCE/AL	23/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **23/08/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de



duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-9101/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 172/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2017. CONTRATO N. 47/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Posto AR Combustível LTDA – CNPJ: ***683.***0001-53;
Objeto:	Contratação de empresa fornecimento de combustível;
Valor:	R\$ 289.824,00;
Data de autuação no TCE/AL	21/06/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **21/06/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos

dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12506/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 173/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 39/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Bonança Produtos Alimentícios e Cestas Básicas EIRELI - EPP – CNPJ: **.175.***0001-71;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza;
Valor:	R\$ 1.141.666,08;
Data de autuação no TCE/AL	18/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **18/08/2017**.



9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12676/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 174/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Bonança Produtos Alimentícios e Cestas Básicas EIRELI - EPP – CNPJ: **175.***0001-71;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza;
Valor:	R\$ 285.416,52;
Data de autuação no TCE/AL	23/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas,

então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **23/08/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-11724/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 175/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2016. CONTRATO N. PP05/2016. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	TC Desenvolvimento de Software LTDA ME – CNPJ: **141.***0001-02;
Objeto:	Contratação de empresa prestação de serviços de instalação e implantação de software para atender às exigências da LAI;
Valor:	R\$ 24.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	1º/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno,



conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **1º/08/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12629/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 176/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2017. CONTRATO N. 001/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	L G Contabilidade EIRELI – CNPJ: **371.***0001-65;
Objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade pública e sistemas para administração pública;
Valor:	R\$ 180.000,00;
Data de atuação no TCE/AL	22/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE-AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **22/08/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12630/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 177/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 010/2017 - PP. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Eugeniano Automóveis LTDA – CNPJ: **.554.***0001-50;
Objeto:	Registro de preços para eventual aquisição de veículo PICK-UP;
Valor:	R\$ 139.000,00 (preço unitário);
Data de atuação no TCE/AL	22/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”



3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **22/08/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-13329/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 178/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 36/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Fiori Veículo S.A. – CNPJ: **.715.***0008-76;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de ambulância;
Valor:	R\$ 229.500,00;
Data de atuação no TCE/AL	04/09/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO

ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **04/09/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-9097/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 179/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017. CONTRATO N. 41/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	HC Serviços e Consultoria EIRELI - EPP – CNPJ: **.659.***0001-60;
Objeto:	Contratação de empresa na prestação de serviços de assessoria administrativa e capacitação;
Valor:	R\$ 266.700,00;
Data de atuação no TCE/AL	21/06/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-



iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **21/06/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-9141/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 180/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001/2017. CONTRATO N. 001/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):

Bora Ver Produções e Serviços LTDA – CNPJ: **137.***0001-85;

Objeto:	Contratações artísticas para festividades de Bom Jesus dos Navegantes;
Valor:	R\$ 87.000,00;
Data de atuação no TCE/AL	22/06/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **22/06/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-7821/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 181/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2016-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. PP09/2016. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL



DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Maria das Neves Galdino ME – CNPJ: **.007.***/0004-58;
Objeto:	Registro de preços para a contratação de serviços de recarga de toner;
Valor:	R\$ 35.500,00;
Data de autuação no TCE/AL	30/05/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **30/05/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-7827/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 182/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 013/2016. CONTRATO N. 915-014/2016. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Sizenando Dantas da Costa Júnior ME – CNPJ: **.874.***/0001-04;
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de material de construção;
Valor:	R\$ 824.101,54;
Data de autuação no TCE/AL	30/05/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **30/05/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade



recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12507/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 183/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2017. CONTRATO N. 05/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Jodemar Eventos LTDA - ME – CNPJ: ** 259.*** /0001-50;
Objeto:	Contratação de empresa para locação de palco com estrutura metálica e som profissional;
Valor:	R\$ 7.680,00;
Data de autuação no TCE/AL	18/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **18/08/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10441/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 184/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 011/2017. CONTRATO N. 18/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Luiz Paulino da Silva Filho - ME – CNPJ: **267.*** /0001-91;
Objeto:	Contratação de empresa especializada na manutenção com troca de peças de equipamentos odontológicos;
Valor:	R\$ 5.243,00;
Data de autuação no TCE/AL	12/07/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **12/07/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o



juízo de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10434/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 185/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 006/2017. CONTRATO N. 013/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Infinity Comércio e Serviços EIRELI - ME – CNPJ: **078.***0001-03;
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios;
Valor:	R\$ 42.625,92;
Data de autuação no TCE/AL	12/07/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis).”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 12/07/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse

verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o juízo de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10439/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 186/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 27/2017. CONTRATOS N. 48/2017 E N. 49/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Serviços Automotivos VIP LTDA - ME – CNPJ: **932.***0001-36 e Albuquerque e Silva Vendas e Serviços de Máquinas LTDA – EPP – CNPJ: **897.***0001-10;
Objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços e aquisição de peças, componentes e acessórios automotivos;
Valor:	Contrato n. 48/2017 - R\$ 181.500,00; Contrato n. 49/2017 - R\$ 139.750,00;
Data de autuação no TCE/AL	12/07/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis).”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 12/07/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de



protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-7822/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 187/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. PP03/2016. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUIZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Auto Posto Ponto 20 LTDA EPP – CNPJ: **583.***0001-87;
Objeto:	Registro de preços para aquisição de combustíveis automotivos;
Valor:	R\$ 4.249.800,00;
Data de autuação no TCE/AL	30/05/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em

razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 30/05/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-18098/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 188/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2017. CONTRATO N. 66/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUIZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	G Felix Internet – CNPJ: **949.***0001-08;
Objeto:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de provedor (internet);
Valor:	R\$ 14.222,40;
Data de autuação no TCE/AL	15/12/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas,



então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **15/12/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-8830/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 189/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2016-SRP. ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS N. PP012/2016-1, PP012/2016-2, PP012/2016-3 E PP012/2016-4. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	A da Silva Quintino ME – CNPJ: **978.***0001-82, L A F dos Santos Comércio – CNPJ: **912.***0001-09, Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata Alagoana – COOPMATA – CNPJ: **326.***0001-08 e Camilla L. A. Alves EPP – Prime – CNPJ: **477.***0001-18;
Objeto:	Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios;
Valor:	Ata de Registro de Preços n. PP012/2016-1 - R\$ 667.290,00; Ata de Registro de Preços n. PP012/2016-2 - R\$ 245.559,50; Ata de Registro de Preços n. PP012/2016-3 - R\$ 194.315,50; Ata de Registro de Preços n. PP012/2016-4 - R\$ 50.500,00;
Data de autuação no TCE/AL	20/06/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis).”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **20/06/2017**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-11735/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 190/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2016-SRP. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. PP07/2016-1, N. PP07/2016-2 E N. PP07/2016-3. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	TMA Comercial LTDA ME – CNPJ: **749.***0001-57, Informática Viva – CNPJ: **063.***0001-30 e Rosival J dos Santos Papelaria ME – CNPJ: **311.***0001-17;
Objeto:	Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática;
Valor:	Ata de Registro de Preços n. PP07/2016-1 - R\$ 338.136,50; Ata de Registro de Preços n. PP07/2016-2 - R\$ 260.049,70; Ata de Registro de Preços n. PP07/2016-3 - R\$ 206.286,45;
Data de autuação no TCE/AL	1º/08/2017.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO



ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em 1º/08/2017.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 08 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05/05/2025

Processo: TC/9.8.012919/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia, CAROLINE MOURA MAFFRA, ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, ROSÂNGELA FREIRE ROCHA DE MENEZES COST

De ordem, sigam os autos à Presidência para a colação dos avisos de recebimento (AR's) referentes à comunicação do Acórdão nº 1-232/2023 (ofício nº 673/2023-DGP e ofício nº 674/2023-DGP) ao presente processo.

Processo: TC/34.003398/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Em face do cumprimento do dispositivo III da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.

Processo: TC/000876/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005459/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006013/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004621/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002049/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009037/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007895/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007872/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007892/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/013719/2019****Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/009291/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/006674/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/008153/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/002252/2019**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/000529/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Estrela De Alagoas**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/007821/2019**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/000980/2019**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013132/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013133/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/001000/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002245/2019**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/011307/2019**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/000999/2019**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES**

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06/05/2025**Processo: TC/007860/2004****Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional I – biênio 2001/2002.

Processo: TC/012344/2007**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional VI – biênio 2005/2006.

Processo: TC/000067/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional VI – biênio 2003/2004.

Processo: TC/010082/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional VI – biênio 2005/2006.

Processo: TC/005703/2008**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 07/05/2025**Processo: TC/9.1.008262/2023****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL****Interessado: JEANE OLIVEIRA SILVA**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 15/04/2025; de ordem, **encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/013145/2003**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional VI – biênio 2003/2004, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/006702/2002



Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2001/2002, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/008285/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2001/2002, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/002403/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2001/2002, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30/04/2025

Processo: TC/013490/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO -Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011304/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008011/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008016/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000352/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000353/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000355/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002493/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000718/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010316/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002045/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000717/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000354/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000716/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005949/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO -Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014048/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008879/2019



Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004129/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013399/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007899/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009609/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004852/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013066/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011469/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005379/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009720/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005314/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005080/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Estrela De Alagoas

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013022/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010570/2012

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006641/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007893/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008213/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013004/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013391/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005530/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011783/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.



Processo: TC/000965/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000972/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010469/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010930/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001569/2007
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 12.000939/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Francisco Soares dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-183/2025

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são unânimes e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 85.889 de 12 de dezembro de 2022**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário, **Sr. Francisco Soares dos Santos, matrícula nº 48149-1, ocupante do cargo de Vigia, Classe "B", Nível I, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Saúde e Serviço Social**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual,

combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02000.0000000461/2022) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.020193/2024
UNIDADE	PREVICORURIFE – Previdência Municipal
INTERESSADA	Damião Silva dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-184/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 1.396/2024 de 01 de outubro de 2024**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade ao beneficiário, Sr. Damião Silva dos Santos, matrícula 1159, ocupante do cargo de Gari, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do PREVICORURIFE – Previdência Municipal, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 0186046/2024) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PREVICORURIFE – Previdência Municipal;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 12.019557/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Benildo Dias de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-185/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO** nº 99.480, de 01 de outubro de 2024, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário **Sr. Benildo Dias de Lima, matrícula nº 82716-9 ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível II**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 01800.0000002830/2023) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/12.003307/2024
UNIDADE	Instituto De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO
INTERESSADA	Maria Givania do Carmo
ASSUNTO	Aposentadoria por incapacidade permanente

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-186/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.
2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA** nº 043/2023 de 01 de outubro de 2024, que concedeu a aposentadoria voluntária por incapacidade permanente, Sra. Maria Givania do Carmo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 644, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Teotônio Vilela, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Instituto De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 030/2023) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Instituto De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/12.010567/2024
UNIDADE	PREVICORURIFE - Previdência Municipal
INTERESSADA	Leidival dos Santos Ribeiro
ASSUNTO	Aposentadoria por Incapacidade Permanente

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-187/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.
2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA** nº 696/2024 de 30 de abril de 2024, que concedeu a aposentadoria voluntária por incapacidade permanente, ao Sr. **Leidival dos Santos Ribeiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 0661**, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do PREVICORURIFE - Previdência Municipal, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 10972/2023) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao IPREVICORURIFE - Previdência Municipal;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/12.020564/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO
INTERESSADA	Maria Jose da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Incapacidade Permanente

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-188/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.
2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA** nº 026/2023 de 01 de setembro de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária por incapacidade permanente, à Sra. **Maria José da Silva Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, classe H, nível 2, referência 200H, Matrícula Funcional 692**, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 020/2023) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/12.013254/2023
----------	-------------------



UNIDADE	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV
INTERESSADA	Dulce Lisboa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-189/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

- Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.
- Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 2505-002/2017 de 25 de maio de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária à beneficiária, Sra. Dulce Lisboa da Silva, ocupante do cargo Agente Administrativo, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 013/2024) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/3.12.008644/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha/AL
INTERESSADO	Larissy Victoria Guirra dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-190/2025

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

- Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.
- Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 007/2021** ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte à beneficiária, Sra. Larissy Victoria Guirra dos Santos, filha da ex-segurada, Jaciara Leite da Guirra, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **REMETER** os documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha/AL;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/10967/2019
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro
INTERESSADA	Floraci Roberto da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-192/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445 STF. PELO REGISTRO.

- O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”
- Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de **04/10/2019**, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.
- Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do que ora submeto a sua apreciação:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 19/2014 de 18 de março de 2014**, do benefício de aposentadoria voluntária da **Sra. Floraci Roberto da Silva**, ocupante da função de **Serviçal**, membro do quadro de servidores efetivos da **Prefeitura de Major Izidoro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, em virtude da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro**;
- d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de abril 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/10907/2019
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro
INTERESSADA	Maria Vania Rodrigues Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-193/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445 STF. PELO REGISTRO.

- O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”
- Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de **04/10/2019**, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.
- Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do que ora submeto a sua apreciação:

- a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 107/2013 de 15 de maio de 2013**, do benefício de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Vania Rodrigues Ferreira**, ocupante da função de **Professora**, membro do quadro de servidores efetivos da **Prefeitura de Major Izidoro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, em virtude da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência do Município de Major Izidoro**;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC 3.12.002379/2022
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
INTERESSADA	Josefa Neide Mendes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-194/2025

APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 33/2021, de 01 de dezembro de 2021**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária, **Sra. Josefa Neide Mendes da Silva**, matrícula nº 734, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 049/2020**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

PROCESSO	TC/12.015739/2024
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão - Marechal Deodoro
INTERESSADO	José Paulo da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria por Incapacidade Permanente com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-195/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação

do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 692 de 03 de junho de 2024**, que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente ao beneficiário **Sr. José Paulo da Conceição**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão - Marechal Deodoro, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 03250040/2024**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Regime Próprio dos Fundo de Aposentadoria e Pensão - Marechal Deodoro;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – MPC

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

Processo:	TC/34.002440/2024
Assunto:	Representação
Unidade:	Prefeitura do Município de Maceió
Representante:	Geologus Engenharia Ltda
Representado:	Daniel da Silva Ferreira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA

ACÓRDÃO: ACOUPLE-CSSRM-32/2025

Visto, relatado e discutido, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade dos presentes, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1. **não conhecer da representação**, uma vez que não se encontram presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 102 da Lei nº 8.790/2022 - LOTCE/AL para instauração do processo;

2. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

3. **dar ciência** desta decisão ao representante;

4. **arquivar** os autos.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Procuradora de Contas Stella Méro Cavalcante - MPC/AL

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu



Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

PROCESSO	TC/AL Nº 1251/2014
INTERESSADOS	Prefeitura de Viçosa NBC Nordeste Peças e Serviços LTDA AB AUTO PEÇAS LTDA -ME
RESPONSÁVEL	Flaubert Torres Filho, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 31/01/2014, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de ATA de Registro de Preço formada entre a Prefeitura de Viçosa, representada pelo então prefeito, Sr. Flaubert Torres Filhos, e as empresas NBC Nordeste Peças e Serviços LTDA, representada pelo Sr. José Alberto de Lima Rocha, e AB AUTO PEÇAS LTDA -ME, representada pelo Sr. Antonio Mathias Rodrigues.

2. O objetivo da contratação é o registro de preços para fornecimentos de pneus destinados às Secretarias Municipais de Viçosa.

3. A contratação com a empresa NBC Nordeste Peças teve como valor global de R\$ 80.690,00 (oitenta mil, seiscentos e noventa reais). Por sua vez, a contratação com a empresa AB AUTO

PEÇAS LTDA – ME teve como valor global de R\$ 586.168,00 (quinhentos e oitenta seis mil e cento e sessenta e oito reais).

4. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18 de outubro de 2013.

5. O processou tramitou ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESPACHO N.195/2016/3ºPC/EP** que sugeriu o retorno do feito à Unidade Técnica para realização da instrução técnica devida.

6. A DFAFOM exarou o **DESPACHO: DES-SELICM-551/2024:**

De ordem da Diretora da **DFAFOM**, Cristiane Michele de Araújo Lima, encaminhem-se os presentes autos ao **Gabinete do(a) Conselheiro(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

7. Ocorre que o Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra remeteu o feito a este relator em razão de tratar de processo afeito ao Grupo IV – Biênio 2013/2014, de relatoria deste Conselheiro-Substituto.

8. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

9. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...) Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

10. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 31/01/2014, devendo ser arquivado.

III – DA CONCLUSÃO

11. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO:**

11.1. DETERMINAR o arquivamento do **TC/AL Nº 1251/2014**, conforme o arts. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

11.2. REMETER O FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

11.3 DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito;

11.4 REMETER a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

11.5. Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, DESCARTAR os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Maceió/AL, 09 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

/rc

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15DIAS

PROCESSO Nº **TC-10.018612/2024**

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 063/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO**, na qualidade de (ex)gestor(a) do **FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE MACEIÓ**, sobre a instauração do Processo **TC-10.018612/2024**, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da inadimplência do envio da 4ª Remessa dos dados referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 46 e 48, inc. II**, da **Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994**, c/c o **art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no **art. 5º, inc. II, alíneas a e b**, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio **www.tceal.tc.br**, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0027590116BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 458/2024**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação



de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.018612/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15DIAS

PROCESSO Nº **TC-10.018627/2024**

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA , NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**

CITAÇÃO Nº 062/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA ,** na qualidade de (ex) gestor(a) do **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE,** sobre a instauração do Processo **TC-10.018627/2024 ,** junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da inadimplência do envio da 2ª Remessa dos dados referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres ,** em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 46 e 48, inc. II , da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa,** aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020,** vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio **www.tceal.tc.br,** no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,** a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0028204511BR,** pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 458/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.018627/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15DIAS

PROCESSO Nº **TC-10.018639/2024**

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA , NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**

CITAÇÃO Nº 061/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA ,** na qualidade de (ex) gestor(a) do **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE,** sobre a instauração do Processo **TC-10.018639/2024 ,** junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da inadimplência do envio da 3ª Remessa dos dados referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres ,** em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 46 e 48, inc. II , da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa,** aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b,**

da **Resolução Normativa nº 08/2020,** vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio **www.tceal.tc.br,** no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,** a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0028203326BR,** pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 459/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.018639/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15DIAS

PROCESSO Nº **TC-10.018632/2024**

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA , NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**

CITAÇÃO Nº 060/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA ,** na qualidade de (ex) gestor(a) do **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE,** sobre a instauração do Processo **TC-10.018632/2024 ,** junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da inadimplência do envio da 4ª Remessa dos dados referente ao Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres ,** em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 46 e 48, inc. II , da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa,** aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020,** vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio **www.tceal.tc.br,** no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,** a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0028090920BR,** pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 460/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.018632/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de Maio de 2025.

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC - 1PMPC - 89/2025/RS

Processo **TC/34.004197/2024**



Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE COM MESMO OBJETO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

PAR-1PMPC-3410/2025

Processo **TC/34.003355/2025**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra de São Miguel

Classe: DEN.REPRESENTAÇÃO. DUPLA DISTRIBUIÇÃO / DUPLA RELATORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERIOSA DEFINIÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DO FEITO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE. ATIVIDADE PRECÍPUA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. 1. Termo de Distribuição que indica a ocorrência de DUPLA DISTRIBUIÇÃO, com a designação de DUPLA RELATORIA no caso concreto: ao(à) Conselheiro(a) Titular, como RELATOR(A), e ao(à) Conselheiro(a) Substituto(a), como RELATOR(A) POR DISTRIBUIÇÃO, simultaneamente. 2. É inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da indelegabilidade da função judicante, além de diversos dispositivos constitucionais, legais e regimentais expressos, a sistemática da DUPLA DISTRIBUIÇÃO com a submissão do feito à DUPLA RELATORIA. 3. A figura do juiz natural, decorrente do princípio do processo legal, não se compatibiliza com a existência de dois órgãos julgadores atuando simultaneamente. Não pode o juiz ou qualquer órgão jurisdicional delegar a outros o exercício da função que a lei lhes conferiu. 4. Definido o RELATOR ORIGINÁRIO que desempenhará suas atividades judicantes no feito – o qual poderá ser Conselheiro Titular ou Substituto –, caberá apenas a ele desempenhar a Relatoria. Ao seu substituto caberá atuar, eventualmente, somente em caso de impossibilidade do primeiro (ausência, impedimento, vacância, afastamento, licença ou férias). 5. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 6. No caso concreto, constata-se a litispendência processual, uma vez que verificada a existência de representação anterior, admitida em plenário e em tramitação regular, que trata dos mesmos indícios de irregularidade. 7. Manifestação pelo(a) (i) definição da Relatoria ORIGINÁRIA do feito (se ao Conselheiro Titular ou ao Conselheiro Substituto), por sorteio, excluindo a menção a qualquer outro Relator no respectivo Termo de Distribuição e no sistema e-TCE; (ii) arquivamento dos presentes autos.

DESMPC - 1PMPC - 97/2025/RS

Processo **TC/34.003398/2025**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC - 1PMPC - 90/2025/RS

Processo **TC/015262/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC - 1PMPC - 91/2025/RS

Processo **TC/008436/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC - 1PMPC - 92/2025/RS

Processo **TC/006449/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: CONT.FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC - 1PMPC - 93/2025/RS

Processo **TC/000267/2018**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC - 1PMPC - 94/2025/RS

Processo **TC/013106/2003**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-99/2025/RS

Processo **TC/006413/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-100/2025/RS

Processo **TC/013388/2006**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-1PMPC-3412/2025/RS

Processo **TC/1.007112/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Dois Riachos

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE DEFESA. INSTRUÇÃO FINALIZADA POR ÓRGÃO COMPETENTE EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA INCONSISTÊNCIAS, IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, E IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Além da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir a figura do servidor estabilizado, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do servidor efetivo, aprovado mediante concurso público para cargo de provimento permanente. Em julgados como o ARE 1.069.876 e no Tema 1254 da Repercussão Geral, a Corte assentou que a estabilidade excepcional não confere ao servidor o direito ao regime jurídico próprio dos efetivos, tampouco o acesso às prerrogativas funcionais a eles reservadas. 3. Permitir que servidores estabilizados exerçam funções de direção técnica em unidades de fiscalização equivale a conferir-lhes acesso a atribuições típicas de Estado — notadamente de caráter técnico, permanente e estratégico — sem a observância do concurso público, em clara violação aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal, e à interpretação conferida pelo STF à matéria. 4. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD -TC). 5. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Ausência de servidor efetivo no órgão de controle interno ; b) Descumprimento das metas fiscais fixadas na LDO/2023 e ausência de recursos suficientes para subsidiar despesas no montante de R\$ 7.561.374,37; c) Ausência parcial dos extratos bancários das contas, incorrendo em prejuízo na análise da Auditoria (=R\$ 8.299.663,59); d) Extrapolação do limite de despesas com pessoal do município: despesa do Poder Executivo (54% x 55,81 %); e) Descumprimento do limite mínimo referente aos recursos do FUNDEB: ente não executou os valores mínimos em educação infantil (50% x 0 % e 15% x 0%) de recursos do VAAT; ente não repassou a cota -parte do FPM à complementação do fundo (20% x 16,62%); ente informa aplicação de recursos do Fundeb em patamar superior ao que efetivamente recebeu no período, resultando em aplicação de recursos sem rastreabilidade (= R\$ 3.120.424,92). Apontam -se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 40% da receita prevista; c) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023; d) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; e) Atraso quanto à divulgação do RREO e



do RGF no Portal da Transparência. 6. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 7. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento, Auditoria/Inspeção e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

Maceió/AL, 9 de maio de 2025.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-283/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008012/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-284/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/004119/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCEA/L. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-316/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006343/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-317/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003359/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-315/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007704/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEDET. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-336/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008011/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-338/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013490/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-276/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006013/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-275/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013024/2019

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-277/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006674/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-278/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009291/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-281/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011307/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-280/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011305/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-282/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007895/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-279/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007892/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-391/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/004855/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019.



LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-408/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/002092/2019
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-402/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/009290/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-394/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/003384/2019
Interessado: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. GVP. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-401/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008196/2019
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
Classe: CONT
PROCESSO DE ADITIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-393/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/012585/2019
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-405/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/011322/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-389/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/003841/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-404/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/007615/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-403/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008217/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO

TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-400/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008969/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMTUR. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-395/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/005852/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-392/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/010927/2019
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-396/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/009741/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMGE. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-397/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/009697/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-399/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/011165/2019
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: CONVÊNIO/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-398/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/010933/2019
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-388/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/009034/2019
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMTT. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
[DESMPC-4PMPC-410/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008607/2006
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: CONVÊNIO
Classe: CONT
PROCESSO DE CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2006.



RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-409/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009487/2005

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. SLUM. EXERCÍCIO 2005. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-406/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/018346/2017

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Classe: REP

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. SÚMULA Nº 01/2019 DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-407/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000718/2017

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
Assunto: SOLICITAÇÃO

Classe: REP

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. SÚMULA Nº 01/2019 DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 09 de Maio de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas
Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.6365/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.006792/2021

Interessada: Stephanie Francyne Ferreira do Nascimento

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.6325/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.019492/2022

Interessada: Tasmânia Quintela de Medeiros Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inatividade em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.6324/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.007860/2020

Interessado: Adilson da Silva Melo

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.6323/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.012642/2021

Interessada: Lúcia Inez Silva Cavalcante de Oliveira

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.5885/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.003000/2023

Interessada: Lizete Maria Patriota Rodrigues

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 09 de maio de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha